

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº: 207/2018
PROCESSO Nº: 2016/6040/502184
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001469
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.915
INTERESSADO: IRMÃOS MEURER LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.394.315-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que houve devolução dos produtos de parte das notas fiscais pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário pelo pagamento, com redução prevista na Lei 3.346/2018 do REFIS.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/001469 contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, a título de multa formal, pela falta de escrituração de mercadorias no livro de entradas, listada em relatório de nota fiscal eletrônica, de acordo como levantamento especial, nos exercícios de 2013 e 2014.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal fls.114/115, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu intempestivamente, alegando:

Que foi constatado que algumas notas estão escrituradas na EFD e as demais são notas emitidas e cancelada pelo próprio fornecedor, e apresentou planilhas onde foram identificadas as notas registradas e outras planilhas relativa a devoluções emitidas pelo fornecedor fls.116/167.

Através do despacho nº 100//2016, o julgador de primeira instância comparece ao feito, devolve o processo ao autor do procedimento ou seu substituto legal, para fazer correção da infração e manifestar sobre as alegações do sujeito passivo 168/169.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



O auditor substituto compareceu aos autos fls.176/178, emite o termo de aditamento para sanear as incorreções, em nota explicativa, como houve justificativa para todos as notas referente ao período de 2014, o levantamento seria zerado e no campo 5, descrição da infração constatada deixa de existir. Novo levantamento das notas fiscais de entradas não registradas foi realizado alterando os valores do campo 4.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento fls.180, comparecendo aos autos fls.181/206, alegando que ainda foi constatado vícios de apuração referindo ao levantamento das notas não lançadas, onde constam notas devidamente lançadas, canceladas e outras que foram adquiridas para o uso nas obras de construção civil.

O valor das planilhas apresentadas fls.176, devem ser excluídos do levantamento, o valor das notas que foram emitidas e devolvidas pelo fornecedor, as demais foram destinadas a atividade comercial da empresa, notas 305, 348557, 845352, 15133 e 863540 com tributação normal, não apresenta prova capaz de ilidir o lançamento fiscal, deixando de atender o inciso I do art. 45 da lei 1.288/2011.

Diante do exposto, após análise, a julgador de primeira instância julga procedente em parte o auto de infração nº 2016/001469, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme termo de aditamento fls.177, fica alterado para menor o campo 4.11 no valor de R\$ 5.009,82 (cinco mil, nove reais e oitenta e dois centavos) e demais acréscimos legais e absolver o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 28.734,75 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A Representação Fazendária em sua manifestação, conforme Termo de Aditamento, perdeu um, dos dois contextos inicialmente reclamados, campo 5.1, remanescendo apenas a acusação do contexto 4.1, sendo assim, sugere a confirmação da sentença monocrática.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente a multa formal, pela falta de escrituração de mercadorias no livro de entradas, listada em relatório de nota fiscal eletrônica, conforme levantamento especial, nos exercícios de 2013 e 2014



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



O sujeito passivo em sua impugnação aduz que foi constatado onde algumas notas estão escrituradas na EFD, as demais são notas emitidas e cancelada pelo fornecedor, que apresentou planilhas onde foram identificadas notas registradas, e outras relativa a devoluções emitidas pelo fornecedor fls.116/167.

O julgador de primeira instância comparece ao feito, devolve o processo ao autor do procedimento, para fazer correção da infração e manifestar sobre as alegações do sujeito passivo 168/169.

O autuante emite termo de aditamento para sanear as incorreções, em nota explicativa, como houve justificativa para todos as notas referente ao período de 2014, o levantamento seria zerado e no campo 5, descrição da infração constatada deixa de existir. Novo levantamento das notas de entradas não registradas foi realizado alterando os valores do campo 4, fls.176/178.

Sendo assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo em sua impugnação devem prosperar, pois, manifesta de forma consistente e produz provas para contraditar em parte a ocorrência do fato gerador.

O valor constante apresentadas fls.176, devem ser excluídos do levantamento, o valor das notas emitidas e devolvidas pelo fornecedor, as demais destinadas a atividade comercial da empresa, notas 305, 348557, 845352, 15133 e 863540 com tributação normal, não apresenta prova capaz de ilidir o lançamento fiscal, deixando de atender o inciso I do art. 45 da lei 1.288/2011.

As pretensões fiscais estão amparadas no art. 46, § 1º, § 2º, c/c Art. 44, inciso III, e penalidade do art. 50, inciso IV, alínea “c” da Lei 1.287/2001.

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Diante do exposto, após análise, voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo do crédito tributário, conforme termo de aditamento no valor de R\$ 5.009,82 (cinco mil, nove reais e oitenta e dois centavos), referente o campo 4.11, tendo em vista a comprovação pelo sujeito passivo da devolução dos produtos de parte das notas fiscais em questão, **e extinto pelo pagamento conforme fls. 215/216**, e absolver o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 28.734,75 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), pois o sujeito passivo produziu provas para contraditar em parte a ocorrência do fato gerador, com relação ao campo 5.11 o mesmo deixou de existir conforme termo de aditamento.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/001469 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 5.009,82 (cinco mil, nove reais e oitenta e dois centavos), **e extinto pelo pagamento conforme documentos de fls. 215/216**, e absolver no valor de R\$ 28.734,75 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao campo 4.11, o campo



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



5.11, o mesmo deixou de existir conforme termo de aditamento. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro relator

